



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 17/11/2015.

ITEM 33

Processo: TC- 1.696/026/13

Prefeitura Municipal: São Francisco

Exercício: 2013.

Prefeita(s): Mauricio Honório de Carvalho

Procurador do MPC: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres

Acompanha(m): TC-001696/126/13 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-11.

Fiscalização atual: UR-11.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de São Francisco, relativas ao Exercício de 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR 11 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 54/59 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 68/100 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa divergem entre si (Assessoria Técnica Econômica e SDG), após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de Parecer Favorável às contas ora em exame, com recomendações. Já ATJ e Chefia opinaram pelo Parecer Desfavorável.

O Douto Ministério Público de Contas, também, opinou pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de São Francisco, relativas ao Exercício de 2013, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa (**Assessoria Técnica Econômica e SDG**), além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

Saúde:	24,07%;
Gastos com pessoal:	52,63%;
Encargos sociais:	atendidos

Quanto aos gastos com Ensino, acolho às considerações da SDG quanto inclusão do valor de R\$ 21.383,42, atinente ao PASEP dos profissionais desse setor, uma vez que, ainda não sobreveio eventual Deliberação no TC-A 23996/026/15.

No mesmo sentido, incluo os dispêndios com materiais escolares, no montante R\$ 16.881,65 (nos termos do artigo 70, VIII, da Lei Federal nº 9.394/96), e acolho os argumentos trazidos pela origem quanto aos repasses à APAE no valor R\$ 3.062,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também acompanho a SDG, ao acrescentar o montante de R\$ 45.675,56 no computo do Ensino referente aos gastos com informática, uma vez que, a unidade de Fiscalização frisou que as aulas teriam sido destinadas a jovens, alunos da pré-escola II, primeiro ano, além de adultos e terceira idade cadastrados no programa de formação em informática. Acredito que, ainda que de maneira indireta, essas despesas refletiram de maneira positiva no setor educacional.

Após os acréscimos o percentual aplicado no Ensino (art. 212 da CF) foi de **25,19%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006) **67,77% foram destinados aos Profissionais do Magistério.**

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pela ATJ e MPC.

À UR-11, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator